



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de Junho de 2007 (26.06)
(OR. en)**

11218/07

POLGEN 74

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Mandato da CIG de 2007

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o texto do Mandato da CIG de 2007.

MANDATO DA CIG

Constitui o presente mandato a única base e o enquadramento exclusivo para os trabalhos da CIG a ser convocada em conformidade com o ponto 10 das conclusões do Conselho Europeu.

I. OBSERVAÇÕES DE ORDEM GERAL

1. A CIG é incumbida de elaborar um Tratado (adiante designado "*Tratado Reformador*") que altere os Tratados em vigor no sentido de reforçar a eficiência e a legitimidade democrática da União alargada, e bem assim a coerência da sua acção externa. É posto de parte o conceito constitucional, que consistia em revogar todos os Tratados em vigor, substituindo-os por um texto único denominado "Constituição". O *Tratado Reformador* virá introduzir nos actuais Tratados – que continuarão em vigor – as inovações resultantes da CIG de 2004, como adiante se indica em pormenor.

2. O *Tratado Reformador* compreenderá duas cláusulas substantivas de alteração ao *Tratado da União Europeia (TUE)* e ao *Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE)*, respectivamente. O *TUE* conservará a actual denominação, passando o *TCE* a ser designado *Tratado sobre o Funcionamento da União*, dado que a União é dotada de uma personalidade jurídica única. O termo "Comunidade" será substituído em todo o texto por "União"; afirmar-se-á que ambos os Tratados constituem os Tratados em que se funda a União, e que esta se substitui e sucede à Comunidade. Serão ainda incluídas outras cláusulas, que deverão prever as habituais disposições em matéria de ratificação e entrada em vigor, bem como disposições transitórias. As alterações técnicas ao *Tratado Euratom* e aos actuais *Protocolos* acordadas na CIG de 2004 serão efectuadas por meio de protocolos anexos ao *Tratado Reformador*.

3. O *TUE* e o *Tratado sobre o Funcionamento da União* não terão carácter constitucional. Esta mudança reflectir-se-á na terminologia utilizada em todos os textos dos Tratados: não será usado o termo "Constituição", o "Ministro dos Negócios Estrangeiros da União" será designado Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, serão abandonadas as denominações "lei" e "lei-quadro", e manter-se-ão as actuais denominações "regulamentos", "directivas" e "decisões". De igual modo, nenhum artigo dos Tratados alterados fará alusão aos símbolos da UE, como a bandeira, o hino e o lema. No tocante ao primado do direito da UE, a CIG aprovará uma Declaração remetendo para a actual jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE ¹.

4. No que se refere ao teor das alterações aos actuais Tratados, as inovações resultantes da CIG de 2004 serão integradas no *TUE* e no *Tratado sobre o Funcionamento da União*, como especificado no presente mandato. Vão adiante claramente assinaladas as modificações introduzidas nessas inovações à luz dos resultados das consultas realizadas com os Estados-Membros ao longo do passado semestre. As modificações em causa prendem-se, em especial, com as competências respectivas da UE e dos Estados-Membros e com a delimitação dessas competências, com a natureza específica da política externa e de segurança comum, com o reforço do papel dos Parlamentos nacionais, com o tratamento da Carta dos Direitos Fundamentais, e bem assim com um mecanismo, no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal, que permita a alguns Estados-Membros ir mais além em determinado acto, dando simultaneamente aos demais a possibilidade de o não fazerem.

II. ALTERAÇÕES AO TRATADO DA UE

5. Na cláusula n.º 1 do *Tratado Reformador* serão incluídas as alterações ao actual *TUE*.

Salvo indicação em contrário no presente mandato, mantém-se sem alterações o texto do actual Tratado.

6. O texto do primeiro considerando acordado na CIG de 2004 será inserido no preâmbulo como segundo considerando.

7. O *TUE* será dividido em 6 títulos: *Disposições comuns (I)*, *Disposições relativas aos princípios democráticos (II)*, *Disposições relativas às instituições (III)*, *Disposições relativas à cooperação reforçada (IV)*, *Disposições gerais relativas à acção externa da União e disposições específicas relativas à política externa e de segurança comum (V)*, e *Disposições finais (VI)*. Os Títulos I, IV (actual VII), V e VI (actual VIII) obedecem à estrutura do actual *TUE*, com as alterações acordadas na CIG de 2004. ² Os dois títulos restantes (II e III) são novos, introduzindo as inovações acordadas na CIG de 2004.

Disposições comuns (I)

8. O Título I do actual *TUE* – que compreende, entre outros, artigos sobre os valores e os objectivos da União, sobre as relações entre a União e os Estados-Membros e sobre a suspensão dos direitos dos Estados-Membros – será alterado de acordo com as inovações acordadas na CIG de 2004 (cf. Anexo 1, Título I).

¹ Enquanto que o artigo sobre o primado do direito da União não será reproduzido no *TUE*, a CIG acordará na seguinte declaração: "A Conferência lembra que, em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, os Tratados e o direito adoptado pela União com base nos Tratados primam sobre o direito dos Estados-Membros, nas condições estabelecidas pela referida jurisprudência." Além disso, o parecer do Serviço Jurídico do Conselho (doc. 11197/07) será anexado à Acta Final da Conferência.

² O conteúdo do Título VI, relativo à cooperação policial e judiciária em matéria penal, será integrado no Título relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça do Tratado sobre o Funcionamento da União (*TFUE*), cf. *infra* "Alterações ao Tratado CE".

9. O artigo relativo aos direitos fundamentais remeterá³ para a *Carta dos Direitos Fundamentais* acordada na CIG de 2004, conferindo-lhe valor juridicamente vinculativo e definindo o seu âmbito de aplicação.

10. No artigo sobre os princípios fundamentais especificar-se-á, no tocante às competências, que a União actua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados.

Disposições relativas aos princípios democráticos (II)

11. Este novo Título II compreenderá as disposições acordadas na CIG de 2004 em matéria de igualdade democrática, democracia representativa, democracia participativa e iniciativa dos cidadãos. No que respeita aos Parlamentos nacionais, o seu papel será ainda mais reforçado do que nas disposições acordadas na CIG de 2004 (cf. Anexo 1, Título II):

- Será alargado de 6 para 8 semanas o prazo de que dispõem os Parlamentos nacionais para analisar os projectos de actos legislativos e emitir um parecer fundamentado sobre a observância do princípio da subsidiariedade (serão alterados em conformidade os *Protocolos relativos aos Parlamentos nacionais e à subsidiariedade e proporcionalidade*, respectivamente).
- Será estabelecido um mecanismo de controlo reforçado da subsidiariedade segundo o qual, caso um projecto legislativo seja contestado por maioria simples dos votos atribuídos aos Parlamentos nacionais, a Comissão deverá reanalisar o projecto, podendo decidir mantê-lo, alterá-lo ou retirá-lo. Se optar por manter o projecto, a Comissão deverá especificar, em parecer fundamentado, a razão pela qual entende que o mesmo obedece ao princípio da subsidiariedade. O parecer fundamentado da Comissão, bem como os pareceres fundamentados dos Parlamentos nacionais, deverão ser enviados ao legislador da UE, para ponderação no processo legislativo. Isto desencadeará um procedimento específico:
 - Antes de concluir a primeira leitura ao abrigo do processo legislativo ordinário, o legislador (Conselho e Parlamento) ponderará a compatibilidade da proposta legislativa com o princípio da subsidiariedade, tendo especialmente em conta as razões exprimidas e partilhadas pela maioria dos parlamentos nacionais, bem como o parecer fundamentado da Comissão;
 - Se, por maioria de 55% dos membros do Conselho ou por maioria dos votos expressos no Parlamento Europeu, o parecer do legislador for que a proposta não é compatível com o princípio da subsidiariedade, a proposta legislativa não continuará a ser analisada. (o *Protocolo relativo à subsidiariedade e à proporcionalidade* será alterado em conformidade).

O papel dos Parlamentos nacionais ficará consagrado num novo artigo de carácter geral.

³ Por conseguinte, o texto da Carta dos Direitos Fundamentais não será integrado nos Tratados.

Disposições relativas às instituições (III)

12. Uma parte das alterações institucionais aprovadas na CIG de 2004 será integrada no *TUE*, sendo as restantes incorporadas no *Tratado sobre o Funcionamento da União*. O novo Título III dará uma panorâmica do sistema institucional, especificando as seguintes modificações institucionais ao actual sistema: artigos relativos às instituições da União, ao Parlamento Europeu (nova composição), ao Conselho Europeu (sua conversão numa instituição⁴ e criação do cargo de Presidente), ao Conselho (introdução do sistema de votação por dupla maioria e mudanças no sistema de presidências semestrais do Conselho, com possibilidade de o alterar), à Comissão Europeia (nova composição e reforço do papel do Presidente), ao [Ministro] dos Negócios Estrangeiros da União (criação do novo cargo, mudança do título para Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança) e ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.⁵

13. O sistema de votação por dupla maioria, tal como acordado na CIG de 2004, produzirá efeitos em 1 de Novembro de 2014, data até à qual o actual sistema de maioria qualificada (n.º 2 do artigo 205.º do TCE) continuará a ser aplicado. Posteriormente, durante um período transitório até 31 de Março de 2017, sempre que uma decisão deva ser adoptada por maioria qualificada, um membro do Conselho pode solicitar que a decisão seja tomada de acordo com a maioria qualificada definida no n.º 2 do artigo 205.º do actual TCE.

Além disso, até 31 de Março de 2017, se membros do Conselho que representem pelo menos 75% da população ou pelo menos 75% do número de Estados-Membros necessários para constituir a minoria de bloqueio prevista no [primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo I-25.º] manifestarem a sua oposição a que Conselho adopte um acto por maioria qualificada, será aplicável o mecanismo previsto no projecto de decisão constante da Declaração n.º 5 anexa à Acta Final da CIG de 2004. A partir de 1 de Abril de 2017, será aplicável o mesmo mecanismo, sendo as percentagens pertinentes, respectivamente, de pelo menos 55% da população ou de pelo menos 55% do número de Estados-Membros necessário para constituir a minoria de bloqueio prevista no [primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo I-25.º]

Disposições relativas à cooperação reforçada (IV)

14. O Título IV (antigo Título VII do actual *TUE*) sofrerá as alterações acordadas na CIG de 2004. O número mínimo de Estados-Membros necessário para o lançamento de uma cooperação reforçada será de nove.

⁴ Incluindo as modalidades de votação.

⁵ Serão necessárias adaptações de redacção devido à fusão de algumas disposições.

Disposições gerais relativas à acção externa da União e disposições específicas relativas à política externa e de segurança comum (V)

15. No Título V do actual *TUE* será inserido um primeiro novo capítulo com as disposições gerais relativas à acção externa da União, capítulo esse constituído por dois artigos (como acordado na CIG de 2004) relativos aos princípios e objectivos da acção externa da União e ao papel do Conselho Europeu na identificação dos interesses e objectivos estratégicos dessa acção. O segundo capítulo contém as disposições do Título V⁶ do actual *TUE*, com as alterações introduzidas na CIG de 2004 (incluindo o Serviço Europeu para a Acção Externa e a cooperação estruturada permanente no domínio da defesa). Será inserido neste capítulo um novo artigo nos termos do qual a acção da União no palco internacional se norteará pelos princípios, perseguirá os objectivos e será conduzida em conformidade com as disposições gerais sobre a acção externa da União enunciadas no Capítulo 1. Será claramente indicado neste capítulo que a PESC se encontra sujeita a regras e procedimentos específicos. Será ainda prevista uma base jurídica específica sobre protecção de dados pessoais no âmbito da PESC⁷.

Disposições finais (VI)

16. O Título VI (antigo Título VIII do actual *TUE*) sofrerá as alterações acordadas na CIG de 2004. Será inserido, designadamente, um artigo relativo à personalidade jurídica da União⁸ e um artigo sobre a saída voluntária da União, e o artigo 48.º será alterado por forma a congregar os processos de revisão dos Tratados (o processo ordinário e os dois processos simplificados). Nesse artigo, no número relativo ao processo de revisão ordinário, especificar-se-á que os Tratados podem ser revistos no sentido de aumentar ou reduzir as competências atribuídas à União. No artigo 49.º, relativo às condições de admissão e ao processo de adesão à União, a remissão para os princípios será substituída por uma referência aos valores da União e pelo aditamento de um compromisso em promover esses valores em comum, da obrigação de informar o Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais dos pedidos de adesão à União e a referência a que se tenham em conta as condições de elegibilidade acordadas pelo Conselho Europeu (ver Anexo 1, Título VI). Proceder-se-á também à adaptação das habituais disposições finais (âmbito de aplicação territorial, vigência, ratificação e versões autênticas e traduções).⁹

III. ALTERAÇÕES AO TRATADO CE

17. Na cláusula n.º 2 do *Tratado Reformador* serão incluídas as alterações ao actual *TCE*, que passará a *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*.

⁶ A CIG acordará na seguinte declaração: "A Conferência salienta que as disposições do Tratado da União Europeia que abrangem a Política Externa e de Segurança Comum, incluindo a criação do Gabinete do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e a criação de um Serviço de Acção Externa, não afectam as competências dos Estados-Membros, tal como presentemente consagradas, para a formulação e condução das respectivas políticas de negócios estrangeiros, nem as suas representações em países terceiros ou em organizações internacionais.

A Conferência recorda também que as disposições que regem a Política Externa e de Segurança Comum não prejudicam o carácter específico da política de defesa e segurança dos Estados-Membros.

Sublinha que a UE e os Estados-Membros continuarão vinculados pelas disposições da Carta das Nações Unidas e, especialmente, pela responsabilidade primordial do Conselho de Segurança e dos seus membros pela manutenção da paz e segurança internacionais."

⁷ No que respeita ao tratamento destes dados pelos Estados-Membros no exercício de actividades do âmbito da PESC e da PESD, bem como à circulação dos mesmos dados.

⁸ A CIG acordará na seguinte declaração: "A Conferência confirma que o facto de a União Europeia ser dotada de personalidade jurídica não a autorizará de forma alguma a legislar ou deliberar para além das competências que lhe são conferidas pelos Estados-Membros nos Tratados."

⁹ Os artigos 41.º, 42.º, 46.º e 50.º do TUE serão suprimidos; quanto ao artigo 47.º, será inserido, com as alterações da CIG de 2004, no Capítulo relativo à PESC.

18. As inovações acordadas na CIG de 2004 serão inseridas no Tratado por meio de modificações específicas, nos moldes habituais. As alterações em questão prendem-se com as categorias de competências e os domínios de competência, o âmbito de aplicação da votação por maioria qualificada e da co-decisão, a distinção entre actos legislativos e não legislativos, nomeadamente as disposições sobre o espaço de liberdade, segurança e justiça, a cláusula de solidariedade, os melhoramentos à administração do euro, disposições horizontais como a cláusula social, disposições específicas em matérias como os serviços públicos, espaço, energia, protecção civil, ajuda humanitária, saúde pública, desporto, turismo, regiões ultraperiféricas, cooperação administrativa, disposições financeiras (recursos próprios, quadro financeiro plurianual, novo processo orçamental).

19. Serão introduzidas as seguintes modificações relativamente aos resultados da CIG de 2004 (cf. Anexo 2):

- a) Num novo artigo 1.º será enunciado o objectivo do Tratado sobre o Funcionamento da União e especificada a relação deste com o Tratado da UE. Declarará que os dois tratados possuem o mesmo valor jurídico;
- b) No artigo sobre as categorias de competências, que figura no início do *TCE*, indicar-se-á claramente que os Estados-Membros voltam a exercer a sua competência na medida em que a União tenha decidido deixar de exercer a sua,¹⁰
- c) No artigo relativo às acções de apoio, de coordenação ou de complemento, o período introdutório será alterado no sentido de salientar que a União desenvolve acções destinadas a apoiar, coordenar ou completar as acções dos Estados-Membros;
- d) No n.º 3 do artigo 18.º, com as alterações acordadas na CIG de 2004, a frase sobre a adopção de medidas relativas aos passaportes, bilhetes de identidade, autorizações de residência e documentos equiparados será suprimida e transferida para uma base jurídica similar nesta matéria a inserir no artigo respeitante aos controlos nas fronteiras, no Título relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça;
- e) No artigo 20.º (protecção diplomática e consular), com as alterações acordadas na CIG de 2004, a base jurídica será alterada de modo a prever neste domínio a aprovação de directivas que estabeleçam medidas de coordenação e de cooperação;
- f) No artigo 286.º (protecção dos dados pessoais), com as alterações acordadas na CIG de 2004, será inserido um parágrafo segundo o qual as regras aprovadas com base no próprio artigo não prejudicam as regras aprovadas ao abrigo da base jurídica específica nesta matéria a ser introduzida no Título relativo à PESC (a CIG aprovará igualmente uma declaração sobre a protecção de dados pessoais no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal; acordará ainda, se necessário, em introduzir nos Protocolos pertinentes, relativos à posição de Estados-Membros individuais, pontos específicos que clarifiquem a sua aplicabilidade neste contexto);

¹⁰

a) A CIG aprovará igualmente uma declaração a respeito da delimitação de competências: "*A Conferência salienta que, em conformidade com o sistema de partilha de competências entre a União e os Estados-Membros, previsto no Tratado da União Europeia, pertencem aos Estados-Membros as competências não atribuídas à União pelos Tratados. Quando os Tratados atribuem à União competência partilhada com os Estados-Membros em determinado domínio, os Estados-Membros exercem a sua competência na medida em que a União não tenha exercido a sua ou tenha decidido deixar de a exercer. Esta última situação ocorre quando as instituições competentes da UE decidem revogar um acto legislativo, designadamente para melhor garantir o respeito constante dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. O Conselho, por iniciativa de um ou mais dos seus Estados-Membros (representantes dos Estados-Membros) e de harmonia com o artigo 208.º, pode solicitar à Comissão que apresente propostas com vista à revogação de actos legislativos. De igual modo, os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos em Conferência Intergovernamental, em conformidade com o processo ordinário de revisão previsto no artigo [IV-443.º] do Tratado da União Europeia, podem decidir alterar os Tratados em que se funda a União, inclusivamente no sentido de aumentar ou reduzir as competências atribuídas à União por esses Tratados.*"

b) Será anexado aos Tratados o seguinte Protocolo:
"*Relativamente ao n.º 2 do artigo I-12.º sobre as competências partilhadas, quando a União toma medidas num determinado domínio, o âmbito desse exercício de competências apenas abrange os elementos regidos pelo acto da União em causa, e por conseguinte não abrange o domínio na sua totalidade.*"

- g) No artigo 42.º (totalização dos períodos de seguro e exportação das prestações da segurança social) será feito um aditamento segundo o qual, no caso de o Conselho Europeu se não pronunciar num prazo de 4 meses (cf. ponto 1) do Anexo 2), o processo fica bloqueado no sistema de travagem;¹¹
- h) O artigo 60.º (congelamento de activos na luta antiterrorismo), com as alterações acordadas na CIG de 2004, será transferido para o final do Capítulo respeitante a disposições gerais do Título relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça;
- i) Quanto à questão dos serviços de interesse económico geral (cf. artigo 16.º, com as alterações acordadas na CIG de 2004), será anexado um Protocolo aos Tratados¹²;
- j) No Capítulo sobre as disposições gerais aplicáveis ao espaço de liberdade, segurança e justiça, inserção de uma disposição sobre a cooperação e coordenação dos Estados-Membros no domínio da segurança nacional (ver ponto 2.a) do Anexo 2);
- k) No Capítulo sobre a cooperação judiciária em matéria civil, o n.º 3 do artigo sobre essa cooperação, acordado na CIG de 2004, será alterado de modo a atribuir um papel aos parlamentos nacionais na cláusula-ponte sobre direito da família (ver ponto 2.b) do Anexo 2);
- l) Nos Capítulos sobre a cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial, com as alterações acordadas na CIG de 2004: nos artigos relativos ao reconhecimento mútuo das sentenças, regras mínimas sobre a definição das infracções penais e sanções, o Procurador Europeu e a cooperação policial, será inserido um novo mecanismo que permita a alguns Estados-Membros ir mais além na adopção de medidas neste domínio, dando simultaneamente aos demais a possibilidade de o não fazerem (ver ponto 2.c) e d) do Anexo 2). Além disso, o âmbito do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda (1997) será alargado por forma a incluir, em relação ao Reino Unido e nos mesmos termos, os Capítulos sobre a cooperação judiciária em matéria penal e sobre a cooperação policial. Poderá também incluir a aplicação do Protocolo em relação às medidas com base em Schengen e às alterações a medidas vigentes. Este alargamento terá em conta a posição do Reino Unido ao abrigo do acervo da União anteriormente existente nestes domínios. A Irlanda determinará na devida altura a sua posição a respeito deste alargamento;
- m) No artigo 100.º (medidas em caso de dificuldades graves no aprovisionamento de certos produtos), será inserida uma referência ao espírito de solidariedade entre os Estados-Membros e ao caso específico da energia no que se refere aos problemas no aprovisionamento de um determinado produto (ver ponto 3 do Anexo 2);

¹¹ A CIG aprovará igualmente uma declaração sobre este artigo, do seguinte teor: "*A Conferência recorda que, neste caso, o Conselho Europeu se pronuncia por consenso, em conformidade com o [n.º 4 do artigo I-21.º]*".

¹² Será anexado aos Tratados o seguinte Protocolo:

"Protocolo sobre os serviços de interesse geral

As Altas Partes Contratantes,

Desejando salientar a importância dos serviços de interesse geral,

Acordaram quanto às seguintes disposições de interpretação, que serão anexadas ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União:

Artigo 1.º

Os valores comuns da União no que respeita aos serviços de interesse económico geral, na acepção do artigo 16.º do Tratado CE, incluem, em especial:

– o papel essencial e a vasta descrição das autoridades nacionais, regionais e locais na prestação, encomenda e organização de serviços de interesse económico geral de uma forma que atenda tanto quanto possível às necessidades dos utentes;

– a diversidade entre vários serviços de interesse económico geral e as diferenças nas necessidades e preferências dos utentes que possam resultar de diversas situações geográficas, sociais ou culturais;

– um elevado nível de qualidade, segurança e acessibilidade de preços, igualdade de tratamento e promoção do acesso universal e dos direitos dos utentes.

Artigo 2.º

As disposições dos Tratados em nada afectam a competência dos Estados-Membros para prestar, encomendar e organizar serviços de interesse geral não económicos."

- n) No artigo 152.º (saúde pública), com as alterações acordadas na CIG de 2004, a alínea d), sobre medidas relativas à vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, ao alerta rápido em caso de tais ameaças e ao combate contra as mesmas, será transferida para o número respeitante à adopção de medidas de incentivo (a CIG aprovará igualmente uma declaração que especificará a vertente "mercado interno" das medidas sobre normas de qualidade e segurança dos medicamentos e dos dispositivos para uso médico);
- o) No artigo relativo à política espacial europeia, acordado na CIG de 2004, especificar-se-á que as medidas adoptadas não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados Membros;
- p) No artigo 174.º (ambiente), tal como alterado na CIG de 2004, será especificada a particular necessidade de combater as alterações climáticas em medidas a nível internacional (ver ponto 4 do Anexo 2);
- q) No artigo sobre a energia, acordado nas CIG de 2004, será inserida uma referência ao espírito de solidariedade entre os Estados Membros (ver ponto 5 do Anexo 2), bem como uma nova alínea d) relativa à promoção da interconexão das redes de energia.
- r) No início da parte relativa à acção externa da União será inserido um artigo segundo o qual a acção da União na cena internacional assenta nos princípios, prossegue os objectivos e é conduzida em conformidade com as disposições gerais sobre a acção externa da União previstas no Capítulo 1 do Título V do TUE;
- s) No artigo que prevê o processo de celebração de acordos internacionais, será aditada uma referência segundo a qual o acordo relativo à adesão da União à CEDH será celebrado pelo Conselho, por unanimidade, e sujeito a ratificação pelos Estados Membros;
- t) Ficará inalterado o artigo 229.º A (alargamento da competência do TJE a litígios ligados a títulos europeus de propriedade intelectual);
- u) No artigo 249.º (definição dos actos da UE: regulamento, directiva e decisão), inserido numa nova Secção 1 relativa aos actos jurídicos da União, a definição de "decisão" será alinhada pela acordada na CIG de 2004;
- v) Em consequência do abandono das designações "lei" e "lei quadro", as inovações acordadas na CIG de 2004 serão adaptadas, mantendo embora a distinção entre o que tem carácter legislativo e o que o não tem e as consequências daí decorrentes. Nessa conformidade, a seguir ao artigo 249.º serão inseridos três artigos relativos, respectivamente, aos actos aprovados segundo um processo legislativo, aos actos delegados e aos actos de execução. No artigo relativo aos actos legislativos especificar-se-á que os actos (regulamentos, directivas e decisões) aprovados segundo um processo legislativo (ordinário ou especial) são actos legislativos. A terminologia nos artigos respeitantes aos actos delegados e aos actos de execução, tal como acordada na CIG de 2004, será alterada em conformidade;
- w) No artigo 308.º (cláusula de flexibilidade), com as alterações acordadas na CIG de 2004, será inserido um número segundo o qual o artigo 308.º não pode servir de base para atingir objectivos do âmbito da PESC, e que os actos aprovados por força do mesmo artigo deverão respeitar os limites estabelecidos no [segundo parágrafo do artigo III 308.º],¹³

¹³ A CIG aprovará ainda duas declarações a respeito deste artigo:

- 1) *"A Conferência declara que a referência feita no artigo 308.º aos objectivos da União diz respeito aos objectivos definidos nos n.ºs [2 e 3 do artigo I-3.º] e aos objectivos do [n.º 4 do artigo I-3.º] no que se refere à acção externa enunciada no Título V da Parte III do Tratado. Fica assim excluída a possibilidade de uma acção baseada no artigo 308.º visar unicamente os objectivos definidos no [n.º 1 do artigo I-3.º]. Neste contexto, a Conferência regista que, em conformidade com o [n.º 6 do artigo I-40.º], não podem ser aprovados actos legislativos no domínio da política externa e de segurança comum."*
- 2) *"A Conferência salienta, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, que, sendo parte integrante de uma ordem institucional baseada no princípio da atribuição de competências, o artigo 308.º não pode constituir fundamento para alargar o âmbito de competências da União para além do quadro geral resultante do conjunto das disposições dos Tratados e, nomeadamente, das que definem as missões e as acções da União. Não pode, em qualquer caso, servir de fundamento à adopção de disposições que impliquem, em substância, nas suas consequências, uma alteração dos Tratados que escape ao processo previsto por estes para esse efeito."*

- x) A seguir ao artigo 308.º será inserido um artigo que excluirá do âmbito do processo simplificado de revisão as bases jurídicas não abrangidas por este processo nos textos acordados na CIG de 2004.

20. Além disso, algumas disposições acordadas na CIG de 2004 serão inseridas no *Tratado sobre o Funcionamento da União* (cf. lista na Parte B do Anexo 2).

IV. PROTOCOLOS E TRATADO EURATOM

21. Os novos protocolos acordados na CIG de 2004¹⁴ serão anexados aos actuais Tratados (a saber, Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia, Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, Protocolo relativo ao Eurogrupo, Protocolo relativo à cooperação estruturada permanente no domínio da defesa e Protocolo relativo à adesão da União à CEDH).

22. Os actuais protocolos serão alterados por protocolo anexo ao Tratado Reformador, conforme acordado na CIG de 2004 (o que inclui a supressão de 10 desses protocolos).

23. As adaptações técnicas necessárias ao Tratado Euratom serão efectuadas por protocolo anexo ao Tratado Reformador, conforme acordado na CIG de 2004.

V. DECLARAÇÕES

24. Além das declarações mencionadas no presente mandato, a presente CIG assumirá como suas as declarações acordadas na CIG de 2004 que digam respeito a disposições ou protocolos analisados na presente CIG.

¹⁴ Alguns desses protocolos são desnecessários, visto que os actuais Tratados não serão revogados, não sendo, por isso, enumerados. Assinale-se que todos os actuais Tratados, incluindo os Tratados de Adesão, se manterão em vigor.

Título I – Disposições comuns

O objectivo do presente anexo é esclarecer a formulação exacta, sempre que necessário

1) *No Preâmbulo do Tratado UE, inserção do seguinte segundo considerando*¹⁵:*

"INSPIRANDO-SE no património cultural, religioso e humanista da Europa, de que emanaram os valores universais que são os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana, bem como a liberdade, a democracia, a igualdade e o Estado de direito,"

2) *No artigo 1.º, inserção das seguintes frases:*

No fim do primeiro parágrafo: "...à qual os Estados-Membros atribuem competências para atingirem os seus objectivos comuns."

Em substituição do último parágrafo: "A União funda-se no presente Tratado e no Tratado sobre o funcionamento da União. A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia."

2-A) *Inserção de um artigo 2.º sobre os valores da União**

3) *Substituição do artigo 2.º, sobre os objectivos da União, que passa a artigo 3.º, pelo seguinte texto:¹⁶*

"1. A União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.

2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, asilo e imigração, bem como de prevenção e combate à criminalidade.

3. A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de protecção e de melhoramento da qualidade do ambiente. A União fomenta o progresso científico e tecnológico.

A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a protecção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a protecção dos direitos da criança.

A União promove a coesão económica, social e territorial, e a solidariedade entre os Estados-Membros.

A União respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

3-A. A União estabelece uma união económica e monetária cuja moeda é o euro.

4. Nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a protecção dos seus cidadãos. Contribui para a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável do planeta, a solidariedade e o respeito mútuo entre os povos, o comércio livre e equitativo, a erradicação da pobreza e a protecção dos direitos do Homem, em especial os da criança, bem como para a rigorosa observância e o desenvolvimento do direito internacional, incluindo o respeito dos princípios da Carta das Nações Unidas.

5. A União prossegue os seus objectivos pelos meios adequados, em função das competências que lhe são atribuídas nos Tratados."

¹⁵ Ao longo do presente Anexo, o asterisco indica que as inovações a inserir são iguais às que foram acordadas pela CIG de 2004.

¹⁶ Será anexado aos Tratados o seguinte Protocolo:
"Protocolo sobre o mercado interno e a concorrência
As Altas Partes Contratantes, considerando que o mercado interno, tal como estabelecido no artigo 3.º do Tratado da União Europeia, inclui um sistema que assegura que a concorrência não seja falseada.
Acordam que
Para o efeito, a União, se necessário, tomará medidas ao abrigo do disposto nos Tratados, incluindo no artigo 308.º do Tratado sobre o Funcionamento da União. "

- 4) *Substituição do artigo 3.º por um artigo 4.º sobre as relações entre a União e os Estados-Membros**, sendo-lhe aditada a seguinte frase no início e uma frase no final do actual n.º 1, renumerado 2:

"1. Nos termos do artigo [I-11.º], as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

2. A União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respectiva identidade nacional, reflectida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. Respeita também as funções essenciais do Estado, nomeadamente a garantia da integridade territorial, a manutenção da ordem pública e a salvaguarda da segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro.

(actual n.º 2, renumerado 3) "

- 5) *Substituição do artigo 6.º, sobre os direitos fundamentais, por um texto com a seguinte redacção:*^{17 18 19 20}

"1. A União reconhece os direitos, liberdades e princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em [...2007²¹], e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

¹⁷ A CIG aprovará a seguinte declaração: "A Conferência declara que:

1. A Carta dos Direitos Fundamentais, juridicamente vinculativa, confirma os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais e resultantes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

2. A Carta não alarga o campo de aplicação da legislação da União para além dos poderes da União, nem estabelece qualquer novo poder ou missão para a União, nem altera os poderes e missões definidos nos Tratados.

¹⁸ Declaração unilateral da Polónia:

"A Carta não afecta de modo algum o direito dos Estados-Membros de legislar em matéria de moralidade pública e direito da família, bem como de protecção da dignidade humana e respeito pela integridade física e moral do ser humano."

¹⁹ Será anexado aos Tratados o seguinte Protocolo:

"As Altas Partes Contratantes,

Considerando que, no artigo [xx] do Tratado da União Europeia, a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios consignados na Carta dos Direitos Fundamentais;

Considerando que a Carta deve ser aplicada em estrita conformidade com o disposto no supramencionado artigo [xx] e no Título VII da própria Carta;

Considerando que, nos termos do supramencionado artigo [xx], a Carta deve ser aplicada e interpretada pelos Tribunais do Reino Unido em estrita conformidade com as anotações a que se refere aquele artigo;

Considerando que a Carta compreende direitos e princípios;

Considerando que a Carta compreende disposições de carácter cívico e político e disposições de carácter económico e social;

Considerando que a Carta reafirma os direitos, as liberdades e os princípios reconhecidos na União e torna tais direitos mais visíveis, sem todavia criar novos direitos ou princípios;

Recordando as obrigações do Reino Unido nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como do direito da União em geral;

Registando que é desejo do Reino Unido clarificar determinados aspectos da aplicação da Carta;

Desejosas, por conseguinte, de clarificar a aplicação da Carta em relação às leis e à acção administrativa do Reino Unido, bem como no que respeita à sua justiciabilidade no Reino Unido;

Reafirmando que as referências do presente Protocolo ao funcionamento de determinadas disposições da Carta em nada prejudicam o funcionamento de outras disposições da mesma;

Reafirmando que o presente Protocolo não prejudica a aplicação da Carta a outros Estados-Membros;

Reafirmando que o presente Protocolo não prejudica outras obrigações do Reino Unido nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como do direito da União em geral;

Acordaram quanto às seguintes disposições, a anexar ao Tratado da União Europeia:

Artigo 1.º

1. A Carta não alarga a capacidade do Tribunal de Justiça, ou qualquer tribunal do Reino Unido, para considerar que as leis, os regulamentos ou as disposições, práticas ou acções administrativas do Reino Unido são incompatíveis com os direitos, as liberdades e os princípios fundamentais que nela são reafirmados.

2. Em especial, e para evitar dúvidas, nada no [Título IV] da Carta cria direitos justiciáveis que se apliquem ao Reino Unido, excepto na medida em que o Reino Unido tenha previsto tais direitos na sua legislação.

Artigo 2.º

Sempre que uma disposição da Carta faça referência a leis e práticas nacionais, apenas será aplicável ao Reino Unido na medida em que os direitos ou princípios nela consignados sejam reconhecidos no direito ou nas práticas do Reino Unido."

²⁰ Duas delegações reservaram o direito de aderir ao Protocolo a que se refere a nota de rodapé 19.

²¹ Ou seja, versão da Carta, tal como acordada na CIG de 2004, a ser reaprovaada pelas três instituições em [2007]. Será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

Os direitos, liberdades e princípios consagrados na Carta serão interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que estabelecem as fontes dessas disposições."

2. A União adere à Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

3. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

6) *Inserção de um artigo 7.º-A sobre a União e os Estados vizinhos*.*

Título II – Disposições relativas aos princípios democráticos

7) *Inserção de um novo artigo sobre o papel dos Parlamentos nacionais ao nível da União, com a seguinte redacção:*

"Os Parlamentos nacionais contribuem activamente para o bom funcionamento da União:

- a) sendo informados pelas instituições da União e notificados dos projectos de actos legislativos europeus, de acordo com o Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia;
- b) garantindo o respeito pelo princípio da subsidiariedade, de acordo com os procedimentos previstos no Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- c) participando, no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, nos mecanismos de avaliação da execução das políticas da União dentro desse mesmo espaço, nos termos do artigo [III-260.º], e sendo associados ao controlo político da Europol e à avaliação das actividades da Eurojust, nos termos dos artigos [III-276.º e III-273.º];
- d) participando nos processos de revisão dos Tratados, nos termos dos artigos [IV-443.º e IV-444.º];
- e) sendo informados dos pedidos de adesão à União, nos termos do artigo [I-58.º];
- f) participando na cooperação interparlamentar entre os Parlamentos nacionais e com o Parlamento Europeu, nos termos do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia."

Título V – Disposições gerais relativas à Acção Externa da União e disposições específicas relativas à Política Externa e de Segurança Comum

8) *No artigo 11.º, inserção de um n.º 1, com a seguinte redacção (é suprimido o actual texto do n.º 1):*²²

1. A competência da União em matéria de política externa e de segurança comum abrange todos os domínios da política externa, bem como todas as questões relativas à segurança da União, incluindo a definição gradual de uma política comum de defesa que poderá conduzir a uma defesa comum.

²² A CIG acordará na seguinte declaração: "Para além dos procedimentos específicos referidos no [n.º 1 do artigo 11.º] a Conferência salienta que as disposições que abrangem a PESC incluindo no que diz respeito ao Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e Política de Segurança e ao Serviço de Acção Externa não afectarão a base jurídica, as responsabilidades e as competências actuais de cada Estado-Membro no que diz respeito à formulação e à condução da sua política externa, dos seus serviços diplomáticos nacionais, das relações com os países terceiros e da participação em organizações internacionais, incluindo a qualidade de membro do Conselho de Segurança da ONU. A Conferência toma igualmente nota de que as disposições que abrangem a PESC não conferem à Comissão novas competências para propor decisões e reforçar o papel do Parlamento Europeu. A Conferência recorda igualmente que as disposições que regem a Política Europeia de Segurança e Defesa não prejudicam o carácter específico da política de segurança e defesa dos Estados-Membros. "

A política externa e de defesa comum está sujeita a procedimentos específicos. É definida e executada pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, que deliberam por unanimidade, salvo disposição em contrário dos Tratados. Fica excluída a aprovação de actos legislativos. Esta política é executada pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e Política de Segurança e pelos Estados-Membros, nos termos dos Tratados. Os papéis específicos que cabem ao Parlamento Europeu e à Comissão neste domínio são definidos pelos Tratados. O Tribunal de Justiça da União Europeia não dispõe de competência no que diz respeito a estas disposições, com excepção da competência para verificar a observância do artigo [III-308.º] e fiscalizar a legalidade de determinadas decisões a que se refere o [segundo parágrafo do artigo III-376.º].

Título VI – Disposições finais

- 9) *No primeiro parágrafo do artigo 49.º, inserção de uma nova última frase, ficando o segundo parágrafo sem alteração:*

*"Artigo 49.º
Critérios de elegibilidade e processo de adesão à União*

Qualquer Estado europeu que respeite os valores referidos no artigo 2.º e esteja empenhado em promovê-los pode solicitar tornar-se membro da União. O Parlamento Europeu e os Parlamentos nacionais dos Estados--Membros serão informados desse pedido. O Estado requerente dirigirá o seu pedido ao Conselho que se pronuncia por unanimidade, após consulta da Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu, que se pronuncia por maioria absoluta dos membros que o compõem. Serão tidos em conta os critérios de elegibilidade acordados pelo Conselho Europeu."

Alterações ao Tratado CE

A. Alterações por comparação com os resultados acordados na CIG de 2004

O objectivo do presente anexo é esclarecer a formulação exacta, sempre que necessário, e clarificar a posição de certas disposições (B)

- 1) No artigo 42.º, inserção das alterações acordadas na CIG de 2004, sendo aditado no final o seguinte trecho:
- "Quando um membro do Conselho declare que um projecto de acto legislativo a que se refere o primeiro parágrafo prejudica aspectos importantes do seu sistema de segurança social, designadamente no que diz respeito ao âmbito de aplicação, custo ou estrutura financeira, ou que afecta o equilíbrio financeiro desse sistema, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate e no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, o Conselho Europeu:
- a) Remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário; ou
 - b) Não se pronuncia ou solicita à Comissão que apresente uma nova proposta; nesse caso, considera-se que o acto inicialmente proposto não foi adoptado."
- 2) *Substituição (conforme acordado na CIG de 2004) do Título IV pelas disposições de um novo título referente ao espaço de liberdade, segurança e justiça*, que compreenderá um Capítulo 1 (Disposições gerais), um Capítulo 2 (Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração), um Capítulo 3 (Cooperação judiciária em matéria civil), um Capítulo 4 (Cooperação judiciária em matéria penal) e um Capítulo 5 (Cooperação policial).*
- a) *No Capítulo I (Disposições gerais), inserção no [Artigo III-262.º] do novo segundo parágrafo seguinte:*
 "Os Estados-Membros serão livres de organizar entre si e sob a sua responsabilidade formas de cooperação e de coordenação, conforme considerarem adequado, entre os serviços competentes das respectivas administrações responsáveis pela salvaguarda da segurança nacional."
 - b) *No Capítulo 3 (Cooperação judiciária em matéria civil), substituição do n. 3 do artigo [III-269.º] pelo seguinte:*
 "3. Sem prejuízo do n.º 2, serão estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial, medidas relativas ao direito da família que tenham implicações transfronteiriças. O Conselho deliberará por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu.

 O Conselho, sob proposta da Comissão, poderá adoptar uma decisão que determine os aspectos do direito da família com implicações transfronteiriças susceptíveis de ser objecto de actos adoptados através do processo legislativo ordinário. O Conselho deliberará por unanimidade, após consulta do Parlamento Europeu.

A proposta referida no segundo parágrafo será notificada aos Parlamentos nacionais. Se um Parlamento nacional manifestar a sua oposição no prazo de seis meses a contar da data dessa notificação, a decisão referida no segundo parágrafo não será adoptada. Caso não haja oposição, o Conselho pode adoptar a decisão."

²³ Ao longo do presente anexo, o asterisco indica que as inovações a inserir são iguais às acordadas pela CIG de 2004.

- c) *No Capítulo 4 (Cooperação judiciária em matéria penal), substituição, respectivamente, dos n.ºs 3 e 4 dos artigos [III-270.º] e [III-271.º] pelo seguinte:*

"3. Quando um membro do Conselho considere que um projecto de directiva [a que se refere o n.º 2 do artigo III-270.º] [a que se referem os n.ºs 1 ou 2 do artigo III-271.º] prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, o qual porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos um terço dos Estados-Membros pretender instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de directiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no [n.º 2 do artigo I-44.º] e no [n.º 1 do artigo III-419.º], e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada."

- d) *No Capítulo 4 (Cooperação judiciária em matéria penal) e no Capítulo 5 (Cooperação policial), inserção no n.º 1 do [artigo III-274.º] e no n.º 3 do [artigo III-275.º], respectivamente, dos seguintes novos parágrafos:*

"Caso não haja unanimidade no Conselho, um grupo de pelo menos 9 Estados-Membros pode solicitar que o projecto [de regulamento/de medidas] seja remetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projecto ao Conselho, para aprovação final."

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos 9 Estados-Membros pretender instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de [regulamento/medidas] em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no [n.º 2 do artigo I-44.º] e no [n.º 1 do artigo III-419.º], e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada."

[*Apenas no n.º 3 do artigo III-275.º: "O processo específico previsto no presente número não se aplica a actos que constituam um desenvolvimento do acervo de Schengen."*]

- 3) *No artigo 100.º, substituição do n.º 1 pelo seguinte:*

"1. Sem prejuízo de quaisquer outros processos previstos nos Tratados, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode decidir, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros, das medidas adequadas à situação económica, em especial se surgirem sérias dificuldades no fornecimento de certos produtos, nomeadamente no domínio da energia."

- 4) *No Título XIX (Ambiente), inserção das alterações acordadas na CIG de 2004 com a substituição do último travessão do artigo 174.º pelo seguinte:*

"— a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas."

- 5) *Inserção de um novo título sobre a energia, tal como acordado na CIG de 2004, com a substituição da frase introdutória do n.º 1 do artigo [III-256.º] pelo seguinte:*

"1. No âmbito do estabelecimento ou do funcionamento do mercado interno e tendo em conta a exigência de preservação e melhoria do ambiente, a política da União no domínio da energia tem por objectivos, num espírito de solidariedade entre os Estados-Membros: (...)"

B. Clarificações sobre a posição de certas disposições*

- 6) *Estatuto das igrejas e das organizações não confessionais (fim do Título II referente às disposições de aplicação geral);*
- 7) *Cidadania da União (Parte II);*
- 8) *Base jurídica para a aprovação das modalidades para a apresentação de uma iniciativa pelos cidadãos [n.º 4 do artigo I-47.º] (no início do artigo 27.º);*
- 9) *Transparência dos trabalhos das instituições, órgãos, organismos e agências da União (artigo 255.º, transferido para a Parte II);*
- 10) *Parceiros sociais e diálogo social (início do Capítulo relativo à política social);*
- 11) *Cláusula de solidariedade (novo Título VII na Parte referente à Acção Externa);*
- 12) *Provedor de Justiça Europeu (no artigo 195.º);*
- 13) *Disposição segundo a qual as regras relativas à VMQ são igualmente aplicáveis ao Conselho Europeu ([n.º 3 do artigo I-25.º] na nova Secção I-A, relativa ao Conselho Europeu);*
- 14) *Base jurídica para a adopção da lista das formações do Conselho [n.º 4 do artigo I-24.º] e da decisão sobre a Presidência das diferentes formações (n.º 7 do artigo I-24.º] e substituição do n.º 2 do artigo 205.º pela regra da VMQ aplicável quando o Conselho não delibere sob proposta da Comissão [n.º 2 do artigo I-25.º], na Secção 2, relativa ao Conselho);*
- 15) *Base jurídica para a adopção do sistema de rotação para a composição da Comissão [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo I-26.º] (Secção 3, relativa à Comissão);*
- 16) *Banco Central Europeu (na Secção 4-A, Parte Cinco);*
- 17) *Tribunal de Contas (na Secção 5, Parte Cinco);*
- 18) *Órgãos Consultivos da União (nos Capítulos 3 e 4 da Parte Cinco);*
- 19) *Título II específico, relativo às disposições financeiras (Capítulo relativo aos recursos próprios da União, ao quadro financeiro plurianual, ao orçamento anual da União, à execução do orçamento e à quitação, às disposições comuns e ao combate à fraude);*
- 20) *Um Título III e disposições sobre a cooperação reforçada, incluindo a transferência dos artigos 27.º-A para o 27.º-E e 40.º para 40.º-B do TUE, bem como pormenores das regras de votação [n.º 3 do artigo I-44.º];*
- 21) *Alteração do artigo 309.º para incluir pormenores das regras de votação em caso de suspensão de certos direitos resultantes da qualidade de membro da União [n.ºs 5 e 6 do artigo I-59.º];*
- 22) *Inserção das Disposições Gerais e Finais das regras mais pormenorizadas sobre o âmbito de aplicação territorial [n.ºs 2 a 7 do artigo IV-440.º].*